

## LEGAL ALERT

# NOVO REGIME JURÍDICO DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL

Foi publicado o [Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro](#), que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (“SEN”) e procede à transposição da [Diretiva \(UE\) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019](#), relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e à transposição parcial da [Diretiva \(UE\) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018](#), relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis. Destacamos neste *Legal Alert* os principais aspetos relativos ao novo regime legal.

Este diploma passa a concentrar a grande maioria das matérias relativas às atividades do SEN, ao autoconsumo, ao sobreequipamento, à tarifa social, ao consumo fraudulento de energia elétrica, à recuperação e transmissibilidade do défice tarifário e dos ajustamentos tarifários, à extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais e à atividade de operador logístico de mudança de comercializador de eletricidade e gás, revogando diversos diplomas anteriores, nomeadamente o [Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro](#), e o [Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto](#).

Por outro lado, o SEN passa a integrar as atividades de gestão técnica das redes de distribuição (exercida em regime de concessão de serviço público), armazenamento e agregação de eletricidade (exercidas em regime de livre acesso), agregação de último recurso e gestão de riscos e garantias no SEN e emissão de garantias de origem (exercidas mediante licença e em regime exclusivo).

No que respeita à atividade de produção de energia elétrica, destacamos, nomeadamente, as alterações introduzidas nas matérias dos prazos dos procedimentos de controlo prévio, do regime remuneratório, da transmissão dos títulos de controlo prévio, do armazenamento de eletricidade, do encerramento dos centros eletroprodutores, da articulação das normas do Decreto-Lei n.º 15/2022

com outros regimes jurídicos – introduzindo pontuais especificidades em sede dos procedimentos de avaliação de impacto ambiental, de análise de incidências ambientais, de controlo prévio urbanístico, e de utilização de áreas integradas na reserva agrícola nacional –, da localização dos centros electroprodutores ou instalações de armazenamento sujeitos a registo prévio, do sobre-equipamento e do reequipamento, da hibridização e das cedências aos municípios a observar pelo titular de centro eletroprodutor de eletricidade de fonte renovável ou de instalação de armazenamento.

Apesar de o anterior regime de autoconsumo ter sido transposto de forma quase integral para o Decreto-Lei n.º 15/2022, concretiza-se agora o conceito de proximidade elétrica para efeitos de acesso à atividade, com a definição de métricas concretas para o preenchimento deste requisito conforme a unidade de produção se encontre ligada às instalações de utilização através de linha direta ou interna, à rede nacional de distribuição ou à rede municipal de distribuição em baixa tensão. Destaca-se, por outro lado, a densificação dos procedimentos anteriormente previstos para aprovação da utilização das partes comuns dos edifícios por condóminos ou em benefício do condomínio, bem como as novas regras relativas à partilha de energia no âmbito do autoconsumo coletivo e ao processamento da faturação da energia transacionada.

Conforme referido, é criada a figura do agregador, que desenvolve a atividade de combinação de flexibilidade de consumo, de eletricidade armazenada, produzida ou consumida de múltiplos clientes, para compra ou venda em mercados de eletricidade e/ou por contratação bilateral. Por sua vez, o agregador de último recurso está obrigado a adquirir supletivamente a eletricidade aos produtores de energia renovável e aos autoconsumidores que injetem energia excedentária na rede elétrica de serviço público, bem como a adquirir a eletricidade gerada por produtores que beneficiem de regimes de remuneração garantida ou outros regimes bonificados de apoio à remuneração.

A alteração de comercializador e/ou de agregador, por parte do produtor, cliente ou titular de instalação de armazenamento ou autoconsumidor, fica a cargo do operador logístico de mudança de comercializador e de agregador (“OLMCA”), cujas funções continuam a ser desempenhadas pela ADENE e pelo gestor global do SEN até à atribuição da licença de OLMCA.

Notamos, também, a possibilidade de implementação de mecanismos de capacidade quando seja necessário garantir a segurança do abastecimento e um adequado grau de cobertura da procura de

eletricidade, bem como a densificação das regras relativas à prestação de serviços de sistema e ao licenciamento e operação de redes de distribuição fechadas.

O Decreto-Lei n.º 15/2022 constitui ainda três zonas livres tecnológicas (as chamadas ZLT, também conhecidas como *sandboxes* regulatórias), geridas pela Direção-Geral de Energia e Geologia, localizadas: em Viana do Castelo (destinada a projetos-piloto de investigação e desenvolvimento de eletricidade de fonte ou localização oceânica); no município de Abrantes (destinada ao estabelecimento de projetos de inovação e desenvolvimento para a produção, armazenamento e autoconsumo de eletricidade a partir de energias renováveis, a desenvolver no âmbito do processo de descomissionamento da central termoelétrica do Pego); e no Perímetro de Rega do Mira (destinada ao estabelecimento de projetos de inovação e desenvolvimento no âmbito da compatibilização do uso do solo para as atividades agrícola e de produção de eletricidade), cujas delimitações serão efetuadas por portaria.

Este diploma estabelece o novo regime de apropriação indevida de energia, definindo as regras de operacionalização e sancionamento aplicáveis à captação ilícita de energia elétrica. A aplicação deste regime não depende da existência de um contrato de fornecimento de energia elétrica, bastando que se verifique a captação de energia dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo, a viciação ou perturbação do funcionamento destes equipamentos ou a verificação de uma situação fraudulenta nas atividades exercidas por qualquer dos intervenientes do SEN.

Destacamos, igualmente, a criação do estatuto do cliente eletrointensivo, que estará sujeito a um conjunto de obrigações e beneficiará de medidas de apoio com o objetivo de garantir às respetivas instalações condições de maior igualdade em matéria de concorrência face às instalações de idêntica natureza que operam noutros Estados-Membros, através da redução dos preços finais pagos pela eletricidade e do acesso à energia em condições mais competitivas, beneficiando diversas indústrias que poderão adotar este regime.

Finalmente, o Decreto-Lei n.º 15/2022 aprova um conjunto de normas transitórias, que pretendem acautelar, nomeadamente, procedimentos de controlo prévio em curso – nomeadamente, os pedidos de atribuição de capacidade de receção efetuados na sequência de realização de leilão ou os pedidos de celebração de acordo com o operador da rede, que se mantêm –, direitos atribuídos antes da

respetiva entrada em vigor (é o caso dos regimes de remuneração garantida ou outros regimes bonificados de apoio à remuneração atribuídos, mantidos ou prorrogados em data anterior), ou os casos em que os títulos que habilitam o exercício de determinada atividade não foram ainda concedidos (por exemplo, a licença de agregador de último recurso).

A [equipa de energia e recursos naturais da Morais Leitão](#) está inteiramente disponível para quaisquer esclarecimentos adicionais.

[Catarina Brito Ferreira \[+info\]](#)

[Joana Alves de Abreu \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço [com.pr@mlgts.pt](mailto:com.pr@mlgts.pt).